PARECER Nº 140/2025

Processo: nº 306/2025

Ementa: "Aquisição de equipamentos para o departamento de mídia – TV Câmara".

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada sobre o Processo em epígrafe, visando analisar o método adequado à aquisição de equipamentos de mídia, consoante requisições e cotações efetuadas no bojo do processo em epígrafe.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as informações prestadas pelo Departamento Financeiro da Câmara Municipal, constata-se que há disponibilidade orçamentária para a aquisição dos produtos em questão.

Verifica-se, entretanto, que foi ultrapassado o montante máximo previsto no artigo 75, II da Lei n.º 14.133/21 para dispensa de licitação (já atualizado por meio do Decreto n.º 12.807/2025), conforme se infere da cotação realizada.

Embora o Memorando Interno do Departamento Financeiro informe que até a data de 14/07/2026 não exista empenho na referida dotação, o próprio valor do objeto a ser adquirido supera os limites legais da dispensa por valor.

Ademais, constata-se, em razão do preço médio aferido (R$ 156.046,72), a suficiência da dotação (que é de R$ 254.750,00).

Portanto, imperiosa a realização de licitação.

Nesse contexto, a modalidade a ser utilizada é o Pregão, *modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto* (art. 6º, XLI da Lei n.º 14.133/21).

Acerca do tema, leciona a doutrina que:

> O resultado imediato da padronização consiste na ausência de variação das características do objeto a ser licitado. Um bem ou serviço é "comum" quando suas qualidades e seus atributos são predeterminados, com características invariáveis ou sujeitas a diferenças mínimas e irrelevantes. (JUSTEN FILHO, 2005)

Não obstante, no relatório do Acórdão nº 313/2004, o Ministro Benjamim Zymler aduziu o seguinte:

> O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão. A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns.

No mesmo sentido, a lição da Profa. Vera Scarpinella (2003, p. 81):

> [...] bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica nele envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital.

Portanto, realizada a descrição objetiva dos itens que se pretende utilizar, é necessária a utilização do pregão.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos juridicamente imperiosa a realização de licitação e indicamos a adoção da modalidade Pregão (Lei nº 14.133/21).

Derradeiramente, encaminhamos os autos ao Agente de Controle Interno deste órgão, para análise e providências que julgar necessárias.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 16 de julho de 2026.

LORENZO GRILLO
Procurador Geral

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA
Procurador Jurídico

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA Nº 56

Processo: 306/2026

Assunto: Aquisição de equipamentos para o departamento de mídia – TV CÂMARA (Licitação).

PARECER DE LICITAÇÃO Nº 01/2026

Tratam os autos de procedimento que tem por finalidade a aquisição equipamentos de mídia, conforme especificado no termo de referência.

Da análise do processo em epígrafe constatou-se a justificativa para a aquisição e a presença de 3 (três) cotações para cada item, sendo que os valores orçados perfizeram a média aritmética total de R$ 161.113,39 (cento e sessenta e um mil, cento e treze reais e trinta e nove centavos). Ademais, verificou-se que foi devidamente informada a dotação orçamentária que será utilizada (Equipamentos e material permanente – Equipamentos para áudio, vídeo e foto: 01.01.02.01.122.0001.2002.4.4.90.52.33; Material de consumo - Material de processamento de dados, dotação: 01.01.02.01.122.0012.2025.3.3.90.30.17), assim como constatou-se a perfeita caracterização do objeto, nos termos do que exige o art. 150 da Lei n.º 14.133/21.

Importante salientar que se encontra encartado ao processo o parecer da Procuradoria Jurídica, que informou ser necessária a realização de licitação para o referido objeto (sendo o pregão a melhor modalidade de licitação a ser adotada, dentre todas as previstas na Lei n.º 14.133/21), posicionamento da qual se perfilha, em razão da natureza e das especificidades do que se pretende adquirir.

Por fim, em obediência ao comando previsto no § 2º do art. 17 da Nova Lei de Licitações e para melhor vantajosidade da Câmara Municipal na aquisição dos produtos, recomenda-se que o pregão seja realizado na forma eletrônica.

Dessa forma, considera-se **REGULAR** em forma e conteúdo a atual fase do processo licitatório.

Sendo estas as considerações, submetam-se os autos à apreciação de Vossa Senhoria.

Jahu, 16 de julho de 2026.

JOSÉ EDUARDO COSTA DEVIDES
Agente de Controle Interno – Matrícula n.º 423

Encaminhe-se ao setor competente para adoção de providências, conforme decidido neste relatório.

Jahu, 16 de julho de 2026.

JEFFERSON RODRIGO VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Jahu